

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/017881
RECORRENTE: ANDRÉ LUIS RIBEIRO DE JESUS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000149210

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Artigo 218, I, do CTB – Transitar em velocidade superior permitida em até 20%. Alega não se recordar de ter cometido a infração, nem ter transitado pelo local. Solicita “ajuda” para cancelar/anular a referida multa. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB com base no auto de infração registrado no dia 10/06/2016, na cidade de Salvador/Bahia. Alega “não se recordar de ter cometido a infração, nem se recorda de ter estado neste local”. Solicita “ajuda” para cancelar/anular a referida penalidade.

É o relatório.

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto, ao rigor do **Artigo 218, Inc. I** do CTB, de média gravidade, e no sentido de modificar a decisão de autuação, arguindo “não se recordar de ter cometido a infração, nem se recordar de ter estado neste local”, requerendo o cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, que não comprova a ausência do veículo no local autuado, nem a infração cometida, limitando-se a meras alegações de “não me lembro de cometer a infração, não me lembro de ter estado no local, etc.”. Como dito: meras alegações. Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por NÃO PROVIDO, pelas razões ora expostas.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000149210, devendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de dezembro de 2019

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI